
**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que é Requerente a empresa **WAC IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em atenção à intimação de ev.191, expor e requerer o que segue.

Por meio da petição de ev. 190, a Recuperanda informou sobre a
determinação de penhora de faturamento no percentual de 5% de créditos
(contratos) havidos juntos às empresas Unidasul Distr. Alimentícia S/A,
Comercial Zaffari Ltda e Giassi e Cia Ltda, por ordem proferida nos autos da
Execução Fiscal n.º 0900075-04.2017.8.24.0057.

Argumentou que a medida compromete mais de 21% de seu faturamento mensal, afetando gravemente a continuidade das operaçöes e colocando em risco o pagamento de funcionários, aquisiçãõ de insumos, tributos e despesas fixas, uma vez que já vem operando com um caixa deficitário.

Enfatizou a necessidade de preservaçãõ de suas operaçöes para reabilitar sua saúde financeira e equacionar seus passivos tributários, assim como sustentou que a constriçãõ realizada fere o disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, como também a competência exclusiva deste d. Juízo para deliberar sobre a prática de atos que atinjam o seu patrimônio. Assim, requereu a expediçãõ de ofício ao juízo da execuçãõ, determinando que se abstenha de praticar qualquer ato expropriatório em desfavor de seu patrimônio, sem a prévia consulta desde d. Juízo.

Pois bem. Analisando-se os autos da Execuçãõ Fiscal de autos nº 0900075-04.2017.8.24.0057/SC, em tramite perante a 1ª Vara de Execuçãõ Fiscal Estadual/SC, esta Administradora Judicial identificou que a açãõ foi ajuizada pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em 11/9/2017, tendo como objeto as Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 17000881621, 17000881702, 17001013127 e 17001013208, no valor inicial de R\$ 771.977,41.

A Executada foi citada em 19/5/2019 (ev. 8 daquele processo) e deixou seu prazo transcorrer *in albis*. Processado o feito em seus devidos termos, sem que tenha havido manifestaçãõ da WAC, a Exequente formulou pedido de penhora de faturamento de créditos de titularidade da Executada (ev. 82 daqueles autos), o qual foi deferido em 18/11/24 (ev. 84 daqueles autos), nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO:

1) **Defiro** a penhora de 5% dos créditos de titularidade da parte executada em relação aos terceiros discriminados na manifestação da parte exequente (evento 82), observado o limite do débito objeto do processo.

2) **Oficie-se** às pessoas indicadas pelo exequente para que informem, em 10 dias, os valores devidos à parte executada e datas de vencimento, devendo providenciar até esse marco temporal o depósito das respectivas quantias na demanda, com a advertência de que é vedado o pagamento direto à parte devedora sem a reserva dos 5% aqui determinados, sob pena de ineficácia.

Na hipótese de relacionamento de trato sucessivo, devem as empresas depositar **mensalmente** esse percentual em conta vinculada ao juízo.

3) Com a resposta das empresas, **intime-se** a parte executada para ciência e oposição, no prazo de 15 dias, bem como da proibição de modificar o prazo e a forma de pagamento com referidas empresas sem autorização do juízo.

Anota-se que o crédito objeto do referido processo executacional não se sujeita ao concurso de credores, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, razão assiste à Recuperanda.

Inicialmente, é de se destacar que o período de blindagem previsto no § 4º do art. 6º, da Lei 11.101/05 **encontra-se em vigor**, considerando que foi concedido em 17/6/24 pelo prazo de 180 dias, mediante decisão de ev. 14 destes autos.

Com isso, mesmo os créditos não sujeitos à recuperação, como é o caso dos créditos fiscais, **não autorizam** a retirada de bens da posse da empresa durante o período legal de blindagem, sendo imprescindível verificar se o bem em questão é essencial para a continuidade das atividades empresariais. Sobre a competência deste Juízo, observe-se o STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes. **2. O deferimento da**

recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constricção ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes” (STJ - Conflito de competência 149.811/RJ - Relator Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, DJe 16/05/2017 - grifos nossos)

Indubitável, portanto, a competência deste Juízo Recuperacional para deliberar sobre o tema.

Em se tratando de penhora de faturamento, que equivale a penhora de dinheiro. ainda que o c. Superior Tribunal de Justiça tenha considerado que o dinheiro não é, em regra, bem de capital, cabe mencionar precedente do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que possibilita a análise da imprescindibilidade de dinheiro ao soerguimento e à preservação da sociedade empresária caso a caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A PENHORA ON-LINE, EXCETO EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. MÉRITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. **PRETENSÃO DE PENHORAR ATIVOS FINANCEIROS. BEM ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO. INDEFERIMENTO ACERTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECÉM APROVADO E POSTO EM CUMPRIMENTO. **RETIRADA DE NUMERÁRIO QUE PODERÁ INVIABILIZAR SEU SUCESSO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE DEVE NORTEAR A DECISÃO NESTE MOMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** (TJ-SC - AI: 40342537320188240000 Chapecó 4034253-73.2018.8.24.0000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 28/02/2019, Primeira Câmara de Direito Comercial)

À vista disso, é imprescindível que seja averiguado se a penhora da quantia determinada pelo juízo da execução é essencial perante a manutenção das atividades empresariais.

Nesse contexto, observa-se do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda, apresentado na Ação de Exibição de Documentos nº 5072569-59.2024.8.24.002, ev. 16, referente ao mês de outubro/24, em que foi registrado prejuízo de R\$ 431.000,00 (quatrocentos e trinta e um mil reais).

E vai-se além: desde outubro/2023 o resultado líquido dos exercícios têm apresentado prejuízo, ainda que demonstração de uma expectativa de melhoria, como pode se observar do mencionado RMA:

4.1.3 Demonstrativo de Resultado do Período

WAC Importação e Exportação Ltda														Variado Mês Anterior	
Em milhares de R\$														Out/24	%M
Demonstrativo de Resultado do Exercício Mensal	10/2023	11/2023	12/2023	01/2024	02/2024	03/2024	04/2024	05/2024	06/2024	07/2024	08/2024	09/2024	10/2024	Out/24-est/24	%M
RECEITA BRUTA DE VENDAS	2.936	2.640	1.377	1.755	1.597	1.776	1.728	1.567	1.784	2.021	1.498	1.831	1.282	(549)	-30,0%
IMPOSTOS SOBRE VENDAS	(653)	(633)	(280)	(410)	(374)	(404)	(414)	(331)	(433)	(464)	(318)	(434)	(307)	129	29,5%
% sobre ROL	-22,3%	-23,6%	-20,3%	-23,3%	-23,5%	-22,7%	-24,0%	-21,2%	-24,3%	-23,0%	-21,2%	-23,6%	-24,0%		
DEVOLUÇÕES SOBRE VENDAS	(147)	(12)	(32)	(62)	(5)	(148)	(0)	(243)	(2)	(29)	(84)	(23)	(41)	(14)	-62,7%
% sobre ROL	-4,4%	-0,4%	-2,3%	-3,5%	-0,3%	-8,3%	0,0%	-15,5%	-0,2%	-1,4%	-5,6%	-1,4%	-3,2%		
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	2.096	1.995	865	1.283	1.215	1.225	1.313	994	1.347	1.528	1.097	1.370	934	(436)	-31,8%
CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	(1.371)	(1.133)	(895)	(791)	(84)	(783)	(783)	(677)	(818)	(842)	(894)	(900)	(833)	166	20,7%
% sobre ROL	-65,4%	-57,3%	-102,8%	-61,7%	-6,8%	-64,3%	-59,6%	-68,2%	-60,7%	-55,1%	-81,4%	-65,6%	-67,9%		
RESULTADO BRUTO OPERACIONAL	725	840	370	491	1.147	439	530	316	529	686	401	570	300	(271)	-47,5%
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	(679)	(708)	(820)	(662)	(389)	(708)	(705)	(666)	(630)	(700)	(681)	(675)	(307)	(3)	-4,8%
% sobre ROL	-32,4%	-35,5%	-94,7%	-51,6%	-32,0%	-57,8%	-53,7%	-42,6%	-46,5%	-46,8%	-62,5%	-49,2%	-23,2%		
DESPESAS COM VENDAS	(210)	(300)	(324)	(291)	(108)	(277)	(254)	(244)	(210)	(243)	(207)	(266)	(260)	(3)	-1,3%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(468)	(408)	(295)	(368)	(193)	(429)	(449)	(421)	(419)	(457)	(383)	(407)	(437)	(30)	-7,4%
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(1)	(0)	(1)	(1)	(0)	(2)	(0)	(1)	(0)	(1)	(2)	(3)	(1)	0	35,2%
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	47	132	(250)	(170)	758	(269)	(175)	(349)	(101)	(15)	(280)	(105)	(408)	(305)	-289,9%
% sobre ROL	2,3%	6,6%	-28,9%	-13,3%	62,4%	-21,9%	-13,3%	-35,2%	-7,5%	-1,0%	-25,6%	-7,6%	-43,7%		
RECEITAS FINANCEIRAS	1	3	1	0	1	1	4	1	0	0	0	0	4	4	139,0%
DESPESAS FINANCEIRAS	(75)	(26)	(42)	(32)	(2)	(66)	(45)	(13)	(10)	(8)	(20)	(11)	(27)	(16)	-143,2%
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(27)	108	(291)	(202)	757	(334)	(215)	(361)	(111)	(22)	(300)	(116)	(421)	(315)	-273,0%
% sobre ROL	-1,3%	5,4%	-33,6%	-15,7%	62,3%	-27,2%	-16,4%	-36,4%	-8,2%	-1,4%	-27,4%	-8,4%	-46,1%		

Considerações:

Em outubro de 2024 a Recuperanda apresentou Receita Bruta de Vendas em R\$ 1,2 milhão, com redução de 31,8% na Receita Operacional Líquida comparado com o mês anterior.

Apresentou no mês de análise a conta de Custos dos Produtos e Serviços, com valor de R\$ 635 mil, com redução de 20,7% comparado ao mês anterior e 67,9% sobre a Receita Operacional Líquida do mês.

O Resultado Líquido do Exercício apresentou prejuízo de R\$ 431 mil.

Importante destacar que os números apresentados no RMA refletem a documentação contábil-financeira encaminhada pela própria devedora para esta Administradora Judicial.

Dito isso, percebe-se que a penhora de faturamento, tal como determinada pelo juízo da execução, impactará na manutenção da atividade

empresarial da devedora, pois os contratos atingidos pela decisão referida, representam, juntos, “*mais de 21% do faturamento mensal da Recuperanda (doc. 03)*”.

Por esse motivo, é fundamental apontar ao princípio de preservação da sociedade empresária, insculpido no art. 47, da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica**.

O mencionado princípio é assim considerado pela doutrina:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”¹

Por isso, em decisão recente, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina firmou entendimento no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. ENVIO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DESBLOQUEIO DOS VALORES. INSURGÊNCIA DO BANCO EXEQUENTE. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES DESTA COLETA CÂMARA. EMPRESA QUE AINDA ESTÁ NA FASE DE SUPERVISÃO. MONTANTE BLOQUEADO (SUPERIOR A R\$200.000,00) QUE É CAPAZ DE INFLUENCIAR NO CUMPRIMENTO DO PLANO.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32

INFORMAÇÕES NESSE SENTIDO PRESTADAS PELA EMPRESA E PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062242-32.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2023).
(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5062242-32.2021.8.24.0000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 30/03/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial)

Especificamente sobre as execuções fiscais, o STJ assim se posiciona:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. **2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.** 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1166600/RJ - Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012 – grifos nossos)

Do voto condutor, assim destaca-se o entendimento da Ilustre Ministra Relatora:

“Desse modo, a situação concreta delineada pela instância ordinária é a de que o curso da execução fiscal, garantido por lei, inviabilizará a recuperação da empresa. Por outro lado, a negativa de transferência dos valores requeridos pode vir a inviabilizar a realização do crédito tributário, indisponível por natureza. Dessarte, está-se diante de um conflito emergente das circunstâncias concretas, conquanto, no plano abstrato, as regras aplicáveis convivam harmonicamente. Nessas situações, **exige-se da atuação judicial mais do que a aplicação automática de regras, devendo-se ponderar, a partir dos resultados vislumbrados, por sua aplicação ou afastamento excepcional.** Nesse mesmo sentido, alerta-nos Humberto Ávila: **‘o aplicador deve analisar a finalidade da regra, e somente a partir da ponderação de todas as circunstâncias do caso pode decidir que elemento tem prioridade para definir a finalidade normativa’.** (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. Maleiros Editores Ltda: São Paulo. 2006. p. 57). Essa é a análise que se deve fazer no presente processo.
(...)

Por outro prisma, contudo, a prevalência momentânea da indisponibilidade do patrimônio público resultará, na hipótese dos autos, em afastamento perene e instantâneo do princípio da preservação da empresa, com prejuízo para todos os demais credores, bem como para toda a coletividade, que deixará de contar com a geração de empregos, capital, renda e, até mesmo, impostos.”

O prejuízo pelo bloqueio de valores essenciais à continuidade das atividades empresariais, portanto, poderá causar um prejuízo que se estenderá não só às próprias Recuperandas, mas também à sociedade em geral. Assim, forte neste entendimento, a Administradora Judicial entende que as penhoras que foram/serão levadas a cabo sobre os ativos financeiros da Recuperanda devem ser repelidas por este d. Juízo Recuperacional, uma vez que, diante do cenário financeiro das empresas em soerguimento estampados nos RMAs apresentados, as obrigações da devedora advindas de suas atividades diárias (em especial pagamento de folha salarial e insumos para manutenção do negócio) aliado à melhor orientação jurisprudencial e legislativa sobre o tema, este tipo de constrição deve ser evitada.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido de ev. 190, a fim de que seja expedido ofício à 1ª Vara de Execução Fiscal Estadual/SC, Execução Fiscal de autos nº 0900075-04.2017.8.24.0057/SC, com o fim de seja determinada a suspensão da penhora deferida no ev. 84 dos autos 0900075-04.2017.8.24.0057, assim como cessadas novas tentativas de bloqueio de numerário em constas da Recuperanda, sem a prévia consulta desde d. Juízo.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177